

1.7.2015

A8-0029/ 001-020

ALTERAÇÕES 001-020

apresentadas pela Comissão do Ambiente, da Saúde Pública e da Segurança Alimentar

Relatório

Ivo Belet

A8-0029/2015

Reserva de estabilização do mercado para o regime de comércio de licenças de emissão de gases com efeito de estufa da União

Proposta de decisão (COM(2014)0020 – C8-0016/2014 – 2014/0011(COD))

Alteração 1

Proposta de decisão

Considerando -1 (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(-1) As conclusões do Conselho Europeu de 23 e 24 de outubro de 2014 sobre um Quadro de ação relativo ao clima e à energia para 2030 declaram que um regime de comércio de licenças de emissões (RCLE) operacional e reformado, dotado de um instrumento destinado a estabilizar o mercado, será o principal instrumento europeu para atingir o objetivo da União em matéria de redução das emissões de gases com efeito de estufa.

Alteração 2

Proposta de decisão Considerando 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(1-A) Perante a necessidade de manter os incentivos do RCLE da União durante as negociações da Diretiva (2012/27/UE) do Parlamento Europeu e do Conselho^{1a}, a Comissão Europeia apresentou uma declaração sobre a intenção de examinar várias opções, designadamente a retenção permanente do montante de licenças necessário, tendo em vista a adoção, com a maior brevidade possível, de novas medidas estruturais adequadas para reforçar o RCLE na fase 3, tornando-o mais eficaz.

^{1a}Diretiva 2012/27/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativa à eficiência energética, que altera as Diretivas 2009/125/CE e 2010/30/UE e revoga as Diretivas 2004/8/CE e 2006/32/CE (JO L 315 de 14.11.2012, p. 1).

Alteração 3

Proposta de decisão Considerando 2

Texto da Comissão

Alteração

(2) O relatório da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho sobre a situação do mercado europeu do carbono em 2012¹ identificou a necessidade de medidas estruturais, a fim de combater os desequilíbrios entre oferta e procura. A avaliação de impacto relativa ao quadro de ação para 2030 em matéria de clima e de energia² indica que este desequilíbrio deverá provavelmente continuar e não será

(2) O relatório da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho sobre a situação do mercado europeu do carbono em 2012¹ identificou a necessidade de medidas estruturais, a fim de combater os desequilíbrios entre oferta e procura. A avaliação de impacto relativa ao quadro de ação para 2030 em matéria de clima e de energia² indica que este desequilíbrio deverá provavelmente continuar e não será

adequadamente resolvido pela adaptação da trajetória linear para um objetivo mais rigoroso no âmbito do quadro de ação. Uma alteração do fator linear apenas gradualmente altera o limite. Por conseguinte, o excedente também só gradualmente diminuiria, de modo que o mercado teria de continuar a funcionar durante mais de uma década com um excedente de cerca de 2 mil milhões de licenças ou mais. A fim de resolver este problema e tornar o *sistema europeu de comércio de licenças de emissão* mais resiliente a desequilíbrios, deve ser criada uma reserva de estabilização do mercado. ***Para garantir segurança regulamentar no que se refere à oferta de leilões na fase 3 e dar tempo para o ajustamento à alteração conceptual, a reserva de estabilização do mercado deve ser criada a partir da fase 4, com início em 2021.*** A fim de preservar um máximo de previsibilidade, devem ser estabelecidas normas claras para a inserção de licenças na reserva e para a sua retirada. A partir de **2021**, se as condições estiverem preenchidas, devem ser inseridas na reserva licenças de emissão em número correspondente a 12% do número de licenças em circulação no ano *x-2*. Devem ser retiradas da reserva licenças de emissão em número correspondente quando o número total de licenças em circulação for inferior a 400 milhões.

¹ COM(2012)652 final.

² Inserir referência.

adequadamente resolvido pela adaptação da trajetória linear para um objetivo mais rigoroso no âmbito do quadro de ação. Uma alteração do fator linear apenas gradualmente altera o limite. Por conseguinte, o excedente também só gradualmente diminuiria, de modo que o mercado teria de continuar a funcionar durante mais de uma década com um excedente de cerca de 2 mil milhões de licenças ou mais, ***impedindo assim o RCLE de passar a mensagem de que é necessário investir para reduzir as emissões de CO2 de forma economicamente eficiente.*** A fim de resolver este problema e tornar o ***RCLE*** mais resiliente a desequilíbrios ***entre a oferta e a procura, e de, assim, corrigir um erro de conceção desse sistema, para que este possa funcionar como um mercado bem organizado, com preços estáveis e competitivos, refletindo o valor das licenças,*** deve ser criada uma reserva de estabilização do mercado ***durante a fase 3, por forma a determinar os seus efeitos positivos antes do lançamento da fase 4, em 2021. A reserva de estabilização do mercado deverá também garantir a existência de uma sinergia com outras políticas climáticas, como as relativas às energias renováveis e à eficiência energética.*** A fim de preservar um máximo de previsibilidade, devem ser estabelecidas normas claras para a inserção de licenças na reserva e para a sua retirada. A partir de **2018**, se as condições estiverem preenchidas, devem ser inseridas na reserva licenças de emissão em número correspondente a 12% do número de licenças em circulação no ano *x-1*. Devem ser retiradas da reserva licenças de emissão em número correspondente quando o número total de licenças em circulação for inferior a 400 milhões.

¹ COM(2012)652 final

² Inserir referência.

Alteração 4

Proposta de decisão Considerando 3

Texto da Comissão

(3) Por outro lado, além da criação da reserva de estabilização do mercado, devem ser feitas algumas alterações consequentes à Diretiva 2003/87/CE, a fim de assegurar a coerência e o bom funcionamento do RCLE. Em especial, a aplicação da Diretiva 2003/87/CE pode conduzir a grandes volumes de licenças de emissão para venda em leilão no final de cada período de comércio, com eventual prejuízo para a estabilidade do mercado. Consequentemente, a fim de evitar uma situação de desequilíbrio de mercado na oferta de licenças de emissão no final de um período de comércio e no início do período seguinte, com efeitos potencialmente perturbadores para o mercado, deve prever-se ***que parte de um grande aumento da oferta*** no final de um período de comércio ***seja leiloada nos dois primeiros anos do período seguinte.***

Alteração

(3) Por outro lado, além da criação da reserva de estabilização do mercado, devem ser feitas algumas alterações consequentes à Diretiva 2003/87/CE, a fim de assegurar a coerência e o bom funcionamento do RCLE. Em especial, a aplicação da Diretiva 2003/87/CE pode conduzir a grandes volumes de licenças de emissão para venda em leilão no final de cada período de comércio, com eventual prejuízo para a estabilidade do mercado. Consequentemente, a fim de evitar uma situação de desequilíbrio de mercado na oferta de licenças de emissão no final de um período de comércio e no início do período seguinte, com efeitos potencialmente perturbadores para o mercado, deve prever-se ***a inserção dessas licenças na reserva de estabilização do mercado*** no final do período de comércio ***em causa.***

Alteração 5

Proposta de decisão Considerando 3-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(3-A) O Regulamento (UE) n.º 176/2014^{1a} da Comissão previa o diferimento de 900 milhões de licenças do período 2014-2016 para o período 2019-2020 (o final da fase 3 do RCLE). O impacto do leilão dessas licenças diferidas em 2019 e 2020 seria contrário ao efeito desejado da atual proposta relativa a uma reserva de estabilização do mercado, que é uma redução do excedente de licenças. Por conseguinte, as licenças diferidas não

devem ser vendidas em leilão, mas sim diretamente inseridas na reserva de estabilização do mercado.

^{1a}Regulamento (UE) n.º 176/2014 da Comissão, de 25 de fevereiro de 2014, que altera o Regulamento (UE) n.º 1031/2010, nomeadamente para determinar os volumes de licenças de emissão de gases com efeito de estufa a leiloar no período 2013-2020 (JO L 56 de 26.2.2014, p. 11).

Alteração 6

Proposta de decisão Considerando 3-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(3-B) É importante que o RCLE incentive um crescimento eficiente em termos de emissões de carbono e que a competitividade das indústrias europeias que corram verdadeiro risco de fugas de carbono seja protegida. A resolução do Parlamento Europeu de 4 de fevereiro de 2014 sobre o Plano de Ação para uma indústria siderúrgica competitiva e sustentável na Europa já salientava que "a Comissão deveria abordar, de modo mais concreto e pormenorizado, a questão das fugas de carbono". As conclusões do Conselho Europeu de 23 e 24 de outubro de 2014 sobre um quadro de ação relativo ao clima e à energia para 2030 forneceram uma orientação clara sobre a prossecução das disposições relativas à atribuição de licenças de emissão gratuitas e às fugas de carbono após 2020, declarando que "para manter a competitividade internacional, as instalações mais eficientes [nos setores em risco] não devem ser confrontadas com custos indevidos do carbono que conduzam à fuga de carbono". Há que adotar medidas proporcionadas que reflitam o preço do carbono prevalecente

no momento da sua introdução, a fim de proteger as indústrias que corram verdadeiro risco de fugas de carbono de um eventual impacto negativo na sua competitividade, evitando, deste modo, custos adicionais relacionados com o RCLE ao nível das instalações mais eficientes. A Comissão deve rever a Diretiva 2003/87/CE e, nomeadamente, o artigo 10.º-A a este respeito. Para alcançar o objetivo da criação de um mercado único da energia, essa revisão deve incluir medidas harmonizadas à escala da União que compensem a repercussão dos custos do carbono no preço da eletricidade, diferentes do mecanismo atualmente regido por ajudas estatais, por forma a assegurar em pleno condições de concorrência equitativas.

Alteração 7

Proposta de decisão Considerando 4

Texto da Comissão

(4) Importa que a Comissão reexamine o funcionamento da reserva de estabilização do mercado à luz da experiência adquirida com a sua aplicação. O reexame do funcionamento da reserva de estabilização do mercado deve, em especial, verificar se as regras relativas à inserção de licenças na reserva são adequadas no que respeita ao objetivo de resolver desequilíbrios estruturais entre oferta e procura.

Alteração

(4) Importa que, ***num prazo de três anos após a data de criação da reserva de estabilização do mercado***, a Comissão reexamine o funcionamento da reserva de estabilização do mercado à luz da experiência adquirida com a sua aplicação. O reexame do funcionamento da reserva de estabilização do mercado deve, em especial, verificar se as regras relativas à inserção de licenças na reserva ***e à sua libertação desta última*** são adequadas no que respeita ao objetivo de resolver desequilíbrios estruturais entre oferta e procura. ***O reexame deve incidir igualmente no impacto da reserva de estabilização do mercado na competitividade industrial da União e no risco de fuga de carbono;***

Alteração 8

Proposta de decisão Considerando 5

Texto da Comissão

(5) *O artigo 10.º e o artigo 13.º, n.º 2, da Diretiva 2003/87/CE devem, por conseguinte, ser alterados em conformidade,*

Alteração

(5) A Diretiva 2003/87/CE *deve*, por conseguinte, ser *alterada* em conformidade,

Justificação

Não é necessário referir os artigos específicos que serão objeto de alteração.

Alteração 9

Proposta de decisão Artigo 1 – n.º 1

Texto da Comissão

1. É criada uma reserva de estabilização do mercado, com efeito a partir de *1 de janeiro de 2021*.

Alteração

1. É criada uma reserva de estabilização do mercado *em 2018*, com efeito a partir de *31 de dezembro de 2018*.

Alteração 10

Proposta de decisão Artigo 1 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

1-A. A Comissão assegura que as licenças cuja atribuição for diferida nos termos do Regulamento (UE) n.º 176/2014^{1a} são inseridas diretamente na reserva de estabilização do mercado.

^{1a}Regulamento (UE) n.º 176/2014 da Comissão, de 25 de fevereiro de 2014, que altera o Regulamento (UE) n.º 1031/2010, nomeadamente para determinar os volumes de licenças de emissão de gases com efeito de estufa a leiloar no período

Alteração 11

Proposta de decisão

Artigo 1 – n.º 1-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

1-B. São consideradas «licenças não atribuídas» as licenças que tenham permanecido na reserva dos novos operadores no final de um período de comércio e as licenças não atribuídas devido a encerramentos ou em consequência da derrogação para a modernização do setor da eletricidade. Todas essas licenças não atribuídas não são leiloadas no final do terceiro período de comércio, sendo diretamente inseridas na reserva de estabilização do mercado.

Alteração 12

Proposta de decisão

Artigo 1 – n.º 2

Texto da Comissão

Alteração

2. Até 15 de maio de cada ano, a Comissão publica o número total de licenças em circulação no ano anterior. O número total de licenças em circulação para o ano x é o número acumulado de licenças de emissão emitidas a partir de 1 de janeiro de 2008, incluindo a quantidade emitida em conformidade com o artigo 13.º, n.º 2, da Diretiva 2003/87/CE nesse período e os direitos de utilização de créditos internacionais exercidos por instalações abrangidas pelo regime de comércio de emissões da UE em relação às emissões até 31 de dezembro do ano x, menos a quantidade acumulada, em toneladas, das emissões verificadas de instalações

2. Até 15 de maio de cada ano, a Comissão publica o número total de licenças em circulação no ano anterior. O número total de licenças em circulação para o ano x é o número acumulado de licenças de emissão emitidas a partir de 1 de janeiro de 2008, incluindo a quantidade emitida em conformidade com o artigo 13.º, n.º 2, da Diretiva 2003/87/CE nesse período e os direitos de utilização de créditos internacionais exercidos por instalações abrangidas pelo regime de comércio de emissões da UE em relação às emissões até 31 de dezembro do ano x, menos a quantidade acumulada, em toneladas, das emissões verificadas de instalações

abrangidas pelo regime de comércio de emissões da UE entre 1 de janeiro de 2008 e 31 de dezembro do ano x, o número de licenças eventualmente canceladas por força do artigo 12.º, n.º 4, da Diretiva 2003/87/CE e o número de licenças de emissão existentes na reserva. Não são tidas em conta as emissões durante o triénio com início em 2005 e termo em 2007 nem as licenças emitidas em relação a essas emissões. A primeira publicação tem lugar até 15 de maio de **2017**.

abrangidas pelo regime de comércio de emissões da UE entre 1 de janeiro de 2008 e 31 de dezembro do ano x, o número de licenças eventualmente canceladas por força do artigo 12.º, n.º 4, da Diretiva 2003/87/CE e o número de licenças de emissão existentes na reserva. Não são tidas em conta as emissões durante o triénio com início em 2005 e termo em 2007 nem as licenças emitidas em relação a essas emissões. A primeira publicação tem lugar até 15 de maio de **2016**.

Alteração 13

Proposta de decisão

Artigo 1 – n.º 3

Texto da Comissão

3. Em cada ano, com início em 2021, insere-se na reserva um número de licenças de emissão equivalente a 12% do número total de licenças em circulação no ano **x-2**, publicado em maio do ano **x-1**, a menos que este número de licenças a inserir na reserva seja inferior a 100 milhões.

Alteração

3. Em conformidade com o artigo 1.º, n.º 1, que prevê uma aplicação atempada quando a reserva é criada, insere-se na reserva **sem demora injustificada** um número de licenças de emissão equivalente a 12% do número total de licenças em circulação no ano **x-1**, publicado em maio do ano **x**, a menos que este número de licenças a inserir na reserva seja inferior a 100 milhões.

Alteração 14

Proposta de decisão

Artigo 2 - n.º 1 - ponto 2

Diretiva 2003/87/CE

Artigo 10 – n.º 1

Texto da Comissão

1. A partir de **2021**, os Estados-Membros devem proceder à venda em leilão de todas as licenças de emissão que não sejam atribuídas a título gratuito nos termos dos artigos 10.º-A e 10.º-C nem sejam inseridas na reserva de estabilização do mercado

Alteração

1. A partir de **2018**, os Estados-Membros devem proceder à venda em leilão de todas as licenças de emissão que não sejam atribuídas a título gratuito nos termos dos artigos 10.º-A e 10.º-C nem sejam inseridas na reserva de estabilização do mercado

criada pela Decisão [OPEU please insert number of this Decision when known] do Parlamento Europeu e do Conselho(*).»

criada pela Decisão [OPEU please insert number of this Decision when known] do Parlamento Europeu e do Conselho(*).»

Alteração 15

Proposta de decisão

Artigo 2 - n.º 1 - ponto 3

Diretiva 2003/87/CE

Artigo 10 – n.º 1-A

Texto da Comissão

1-A. Nos casos em que o volume de licenças de emissão a leiloar pelos Estados-Membros no último ano de cada período referido no artigo 13.º, n.º 1, exceda em mais de 30% o volume médio esperado de leilões para os dois primeiros anos do período seguinte, antes da aplicação do artigo 1.º, n.º 3, da Decisão [OPEU please insert number of this Decision when known], dois terços da diferença entre os volumes são deduzidos dos volumes de leilões no último ano do período e acrescentados em parcelas iguais aos volumes a leiloar pelos Estados-Membros nos dois primeiros anos do período seguinte.»

Alteração

1-A. No final de um período de comércio, são consideradas «licenças não atribuídas» as licenças que tenham permanecido na reserva dos novos operadores e as licenças não atribuídas devido a encerramentos ou em consequência da derrogação para o setor da eletricidade. Todas essas licenças não atribuídas são diretamente inseridas na reserva de estabilização do mercado.

Alteração 16

Proposta de decisão

Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 3-A (novo)

Diretiva 2003/87/CE

Artigo 10 – n.º 3 – parágrafo 1 – proémio

Texto em vigor

"3. Cabe aos Estados-Membros determinar a utilização das receitas geradas com as vendas em leilão das licenças de emissão. Pelo menos 50 % das receitas geradas com a venda em leilão das licenças de emissão

Alteração

3-A. No artigo 10.º, n.º 3, o primeiro parágrafo passa a ter a seguinte redação:

"3. Cabe aos Estados-Membros determinar a utilização das receitas geradas com as vendas em leilão das licenças de emissão. Pelo menos 50 % das receitas geradas com a venda em leilão das licenças de emissão

referidas no n.º 2, incluindo todas as receitas das vendas em leilão referidas nas alíneas b) e c) do n.º 2, ou o valor financeiro equivalente, *devem ser* utilizados para um ou mais dos seguintes fins:»

referidas no n.º 2, incluindo todas as receitas das vendas em leilão referidas nas alíneas b) e c) do n.º 2, ou o valor financeiro equivalente, *são* utilizados para um ou mais dos seguintes fins:»

Justificação

Um obrigação mais precisa de como utilizar as receitas das vendas em leilão irá prevenir a utilização destes recursos financeiros para cobrir défices orçamentais. Deste modo, as receitas das vendas em leilão serão de facto utilizadas para responder aos desafios das alterações climáticas e apoiar a transição da UE para uma economia hipocarbónica, em conformidade com os princípios do pacote sobre energia e clima de 2008.

Alteração 17

Proposta de decisão

Artigo 2 – n.º 3-B (novo)

Diretiva 2003/87/CE

Artigo 10 – n.º 4 – parágrafo 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

3-B. No artigo 10.º, n.º 4, após o primeiro parágrafo, é aditado o seguinte parágrafo:

«Nos casos em que a Comissão efetue a adaptação mencionada no primeiro parágrafo, é inserida na reserva de estabilização do mercado criada pela Decisão [OPEU please insert number of this Decision when known] uma quantidade de licenças de emissão correspondente ao aumento de licenças em 2019 e 2020, conforme previsto no anexo IV do Regulamento (UE) n.º 1031/2010 da Comissão *.»

**** Regulamento (UE) n.º 1031/2010 da Comissão, de 12 de novembro de 2010, relativo ao calendário, administração e outros aspetos dos leilões de licenças de emissão de gases com efeito de estufa, nos termos da Diretiva 2003/87/CE do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à criação de um regime de***

comércio de licenças de emissão de gases com efeito de estufa na Comunidade (JO L 302 de 18.11.2010, p. 1).

Alteração 18

Proposta de decisão

Artigo 2 – n.º 3-C (novo)

Diretiva 2003/87/CE

Artigo 10-A – n.º 8 – parágrafo 2-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

3-C. No artigo 10.º-A, n.º 8, após o segundo parágrafo é inserido o seguinte parágrafo:

Serão gradualmente disponibilizados 300 milhões de licenças a partir da data de entrada em funcionamento da reserva de estabilização do mercado criada pela Decisão [OPEU please insert number of this Decision when known] até 31 de dezembro de 2025 em conformidade com o presente parágrafo e para projetos de inovação industrial nos setores enumerados no Anexo I da presente Diretiva, com base em critérios objetivos e transparentes referidos no presente parágrafo. Esses 300 milhões de licenças são retirados das licenças não atribuídas na aceção do artigo 1.º, n.º 1, alínea b) da decisão [OPEU please insert number of this Decision when known].

Alteração 19

Proposta de decisão

Artigo 2-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 2.º-A

Revisão da Diretiva 2003/87/CE

Até ...+, a Comissão procede a uma revisão da Diretiva 003/87/CE com vista a

proteger eficazmente a competitividade das indústrias europeias que corram verdadeiro risco de fugas de carbono, introduzir uma atribuição de licenças mais precisa e incentivar um crescimento eficiente em termos de emissões de carbono sem contribuir para um excedente de licenças. A Comissão tem em conta as conclusões do Conselho Europeu de 23 e 24 de outubro de 2014, em particular no que diz respeito às disposições relativas a fugas de carbono e à prossecução da atribuição de licenças gratuitas, de forma a melhor refletir a alteração dos níveis de produção e incentivar o desempenho mais eficiente. A Comissão estuda igualmente um mecanismo harmonizado da União para compensar os custos indiretos do carbono resultantes da presente Diretiva de modo a assegurar condições de concorrência equitativas aos níveis global e da União. Se necessário, a Comissão apresenta, em conformidade com o processo legislativo ordinário, uma proposta ao Parlamento Europeu e ao Conselho.

+ JO: inserir a data: seis meses a contar da data de entrada em vigor da presente decisão.

Alteração 20

Proposta de decisão

Artigo 3

Texto da Comissão

Até 31 de dezembro de 2026, a Comissão reexamina a reserva de estabilização do mercado com base numa análise do bom funcionamento do mercado europeu do carbono e, se for caso disso, apresenta uma proposta ao Parlamento Europeu e ao Conselho. O reexame deve dar especial atenção à percentagem para o cálculo do número de licenças de emissão a inserir na reserva, referida no artigo 1.º, n.º 3, e ao valor numérico do limite para o número total de licenças em circulação, estabelecido no artigo 1.º, n.º 4.

Alteração

Num prazo de três anos após a data de entrada em funcionamento da reserva de estabilização do mercado, a Comissão reexamina a reserva com base numa análise do bom funcionamento do mercado europeu do carbono e, se for caso disso, apresenta uma proposta ao Parlamento Europeu e ao Conselho. O reexame deve dar especial atenção à percentagem para o cálculo do número de licenças de emissão a inserir na reserva, referida no artigo 1.º, n.º 3, e ao valor numérico do limite para o número total de licenças em circulação, estabelecido no artigo 1.º, n.º 4. *No seu reexame, a Comissão analisa igualmente o impacto da reserva de estabilização do mercado na competitividade industrial europeia e no risco de fuga de carbono. Dois anos antes do início de cada nova fase, é necessário proceder a um reexame periódico dos contextos da reserva de estabilização do mercado, para assegurar que se mantêm adequados, salvaguardando assim a segurança do mercado.*